SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004262-51.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: José Erico de Oliveira

Requerido: São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresaria Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contrato de prestação de serviços médico-hospitalares e que nessa condição necessitou submeter-se a quarenta exames, cujo valor, que de início não lhe foi repassado, soube depois que importaria em R\$ 950,00.

Alegou ainda que formulou reclamação junto à ANS e acabou por receber a informação de funcionária da Ouvidoria da ré de que os aludidos exames não teriam custo algum.

Almeja à declaração da inexigibilidade do valor que lhe foi cobrado a esse título.

As preliminares arguidas pela ré em contestação entrosam-se com o mérito da causa e assim serão apreciadas.

Nos termos do despacho de fl. 419, assinalo que o cerne da lide consiste em um contato telefônico mantido com uma funcionária chamada Márcia, integrante da Ouvidoria da ré, a qual teria informado ao autor a ocorrência de erro por parte dos funcionários que o atenderam anteriormente, já que os exames de início mencionados não teriam na verdade custo para ele.

Bem por isso, seria de rigor a precisa identificação do protocolo concernente a esse contato, na medida em que apenas assim seria exigível à ré que amealhasse mídia contendo a respectiva gravação.

O autor, todavia, não se desincumbiu desse ônus porque em momento algum declinou qual seria o protocolo versado.

Nem se diga que o documento de fl. 11 modificaria o panorama traçado, não tendo o condão isoladamente de levar à ideia de que o contato, refutado pela ré, teria ocorrido (por oportuno, as diligências pleiteadas a fl. 487 não se justificam em face de sua larga extensão, sendo necessário reiterar que tocava ao autor fornecer subsídios mínimos que conferissem verossimilhança aos fatos articulados).

A ré em contrapartida apresentou dados concretos de que a cobrança impugnada corresponderia à coparticipação inerente ao plano de saúde ajustado com o autor, não se vislumbrando aí qualquer indício de irregularidade.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da postulação vestibular, inclusive quanto à cobrança de exames datados de 21/02/2107, ausente base consistente de que teriam sido levados a cabo pelo SUS.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 12.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.